

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

N.º PROC.: 1034/14

N.º ENTRADA: _____

DATA: 14 NOV. 2017

Assinatura: *Francisca Van Dunem*

(Assinatura)

A Sua Excelência a
Ministra da Justiça

Juíza Conselheira Francisca Van Dunem

Lisboa, 14 de Novembro de 2017

*Sua Excelência
Ministra da Justiça,
Estimada,*

1. O Conselho Superior da Magistratura analisou o projeto de proposta de lei de revisão do Estatuto dos Magistrados Judiciais e emitiu sobre ele a pronúncia que agora trago ao conhecimento de Vossa Excelência.

Entendeu o Conselho Superior da Magistratura como adequado propor articulado alternativo para as normas que suscitaram divergência, assim intentando colaborar ativamente no processo legislativo em curso. A razão de ser das propostas alternativas está sumariamente indicada no texto.

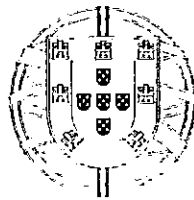
2. De entre as propostas saliento pela sua relevância a necessidade de uma adequada revisão do estatuto socioprofissional dos juízes, tendo embora consciência do melindre da questão emergente do facto de se estar perante um limite (o da artigo 1º da Lei nº 63/90) que atingiu igualmente os titulares dos restantes órgãos de soberania (a começar pelo Presidente da República).

Não obstante, no tocante aos magistrados dos tribunais superiores, ocorrem duas circunstâncias que conferem especificidade à situação: – por um lado (o lado subjetivo), o facto de, quanto a eles, a questão se colocar (também) em termos de carreira profissional e de estarem a ser coartados, há cerca de vinte sete anos, direitos constituídos pela Lei nº 2/90; – por outro lado (o lado objetivo, correlacionado com o primeiro, mas institucionalmente mais relevante), o facto de a aplicação do limite remuneratório em causa, mesmo com o «remédio» da Lei nº 63/90, se traduzir num desvirtuamento da escala remuneratória de todos os magistrados judiciais, com um pernicioso estreitamento nas suas categorias mais elevadas.

Relativamente a todos os juízes, quiçá, atualmente, de modo mais premente quanto aos juízes de primeira instância, o estatuto socioprofissional, nas vertentes de remuneração e de organização da carreira, constitui dimensão essencial da tessitura interna da independência e imparcialidade,

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Rua Mouzinho da Silveira, nº 10, 1269-273 Lisboa
Tel.: 213 220 020 | Fax: 213 474 918 / 213 430 056 | csm.org.pt
www.csm.org.pt



objetiva e subjetiva, como o reconhecem os textos internacionais fulcrais do nosso espaço civilizacional.

As propostas de alteração refletem as dúvidas que o projeto coloca, à luz daqueles princípios fundamentais.

Constitui dever do CSM – chamo à colação o artigo 149.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor -, a contribuição para a eficiência e aperfeiçoamento das instituições judiciárias, mormente quanto ao Estatuto, matéria estruturante não apenas no segmento socioprofissional dos juízes mas também de qualquer Estado de Direito Democrático.

A vertente socioprofissional do estatuto dos juízes assume real natureza estruturante, na medida em que constitui o contributo essencial para o chamamento dos melhores, erigida não como opção pelo sacrifício ou solução de segundo recurso para a vida profissional mas, antes, como reconhecimento das especiais exigências do exercício da nobre função de julgar.

2. A adequada articulação das competências de gestão dos diversos intervenientes de que se salienta o juiz em exercício de funções jurisdicionais, o juiz presidente, e o Conselho Superior da Magistratura, mereceu particular preocupação.

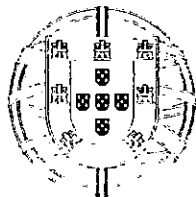
O sistema instituído contém inegáveis virtualidades de efetiva gestão processual que importa desenvolver, aproveitando a prática recente no sentido em que a mesma se tem consolidado, sem conflituosidade significativa e com ganhos sensíveis. A intervenção normativa que não acautele o acquis já construído será potenciadora de dúvidas e hesitações sem trazer vantagem de relevo.

Igualmente se entendeu acautelar a experiência sedimentada das inspeções judiciais e seu âmbito de atuação no respeito pela independência dos tribunais e dos juízes.

A pretexto da insindicabilidade das decisões judiciais, não é possível desconsiderar, por exemplo, desde logo no âmbito das inspeções judiciais, o erro grosseiro ou a violação de lei expressa. Nem podem ignorar-se eventuais excessos de linguagem manifestamente contrastantes com os valores e princípios fundamentais incorporados e expressos na Constituição e Leis da República.

É igualmente incompreensível que numa sociedade marcada pela revolução associada às novas tecnologias da informação continuemos a imprimir toneladas de papel, ou que, com base numa leitura perversa da independência, alguém recuse aderir às dinâmicas em curso no domínio da tramitação eletrónica e da desmaterialização dos processos judiciais.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA



Como é desajustada uma visão exacerbada do princípio do juiz natural que pretenda fundar a redistribuição aleatória por outros juízes dos processos pendentes de sentença por período temporal manifestamente excessivo, sem respeito pelo direito do cidadão à tutela judicial efetiva e a uma decisão em prazo razoável.

3. Esta ponderação do equilíbrio dos princípios esteve subjacente à pronúncia do Conselho Superior da Magistratura sobre a proposta de lei de revisão do Estatuto dos Magistrados Judiciais que levo ao conhecimento de Vossa Excelência, salientando a cortesia da adaptação do tempo da sua apresentação aos tempos próprios de um órgão colegial como é o CSM.

Com os melhores cumprimentos, *e esta a fessuel,*

Mário Morgado

Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

Pronúncia do Conselho Superior da Magistratura – na decorrência do Plenário Extraordinário de 7 de novembro de 2017 – sobre o Projeto de Proposta de Lei relativa ao Projeto de Estatuto dos Magistrados Judiciais remetido pelo Ministério da Justiça em 13-09-2017.

*

I. Enquadramento geral:

O Ministério da Justiça submeteu ao Conselho Superior da Magistratura para pronúncia projeto de diploma de revisão do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Nos termos do artigo 155.º, alínea b), da Lei 62/2013, de 26 de Agosto (LOSJ) compete ao Conselho Superior da Magistratura *emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.*

Este dever de pronúncia impende especialmente sobre o Conselho quando está em causa a revisão de um diploma tão fundamental como o Estatuto dos Magistrados Judiciais, por isso expressamente referido na norma citada. Fundamental para os próprios enquanto regulamentador da sua carreira mas sobretudo essencial para a comunidade nacional organizada em Estado de Direito em que assumem particular relevo para a defesa dos direitos dos cidadãos os princípios da independência e imparcialidade dos tribunais e dos juízes, no exercício da função de soberania do Estado que é a administração da Justiça, e no princípio da interdependência de poderes.

É esta a fundamental perspetiva a considerar pelo Conselho Superior da Magistratura, órgão constitucional garante da efetiva consecução daqueles princípios.

Assim, na análise da Proposta de Lei apresentada, o Conselho Superior da Magistratura teve em consideração o Princípio Fundamental da Independência do tribunais e dos juízes, nas suas diferentes dimensões, concretizados um e outro nas vertentes do estatuto disciplinar, da gestão dos tribunais e dos processos e na adequada previsão da condição do juiz.

Neste contexto e com este fundamento se pronuncia o Conselho Superior da Magistratura sobre as questões de definição e interação de princípios fundamentais, de organização do sistema de justiça e de articulação de competências a este nível, de disciplina, de organização interna do Conselho Superior da Magistratura e de composição das suas secções.

Do mesmo modo, mereceu a atenção do Conselho Superior da Magistratura o estatuto sócio profissional dos juízes, o qual constitui dimensão essencial da tessitura interna da independência e da imparcialidade, objetiva e subjetiva, como o reconhecem textos internacionais fulcrais do nosso espaço civilizacional¹.

¹ Citem-se a respeito por todos os outros:

1. Princípios Básicos sobre Independência e Imparcialidade do Judiciário, adotados pelas Resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas 40/32, de 29 de Novembro de 1985, e 40/146, de 13 de Dezembro de 1985, em cujos considerandos 11 e 14 se lê:

11. *The term of office of judges, their independence, security, adequate remuneration, conditions of service, pensions and the age of retirement shall be adequately secured by law.*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

Com efeito, e retomando recentes palavras do Presidente do STJ e do CSM:

«É condição essencial da democracia e direito fundamental dos cidadãos a existência de tribunais e juízes independentes, com deveres e condições definidas no Estatuto, sendo que as condições estatutárias da independência são também materiais.

O estatuto material dos juízes foi democraticamente definido em 1990, por unanimidade, pela Assembleia da República no uso da sua competência exclusiva, mas a execução foi parcial e transitoriamente suspensa ainda no mesmo ano, com efeitos desestruturantes que se têm agravado.

É bom de ver que uma tal situação é insustentável e constitui uma entorse na democracia que perdura há 27 anos.

Vai sendo tempo de encontrar as condições que permitam a execução da lei.

Respeitar a dignidade estatutária dos juízes foi uma mensagem do Senhor Presidente da República na intervenção de 5 de Outubro.

Numa democracia consolidada não seria necessário recordar esta evidência; esta circunstância expõe um sinal de crise nos equilíbrios democráticos.

14. *The assignment of cases to judges within the court to which they belong is an internal matter of judicial administration.*

2. Recomendação, n.º R (94) 12 do Conselho de Ministros do Conselho da Europa sobre a independência, eficiência e papel dos juízes que refere:

ii. the terms of office of judges and their remuneration should be guaranteed by law;

(...) 1. Proper conditions should be provided to enable judges to work efficiently and, in particular, by:

a. recruiting a sufficient number of judges and providing for appropriate training such as practical training in the courts and, where possible, with other authorities and bodies, before appointment and during their career. Such training should be free of charge to the judge and should in particular concern recent legislation and case-law. Where appropriate, the training should include study visits to European and foreign authorities as well as courts;

b. ensuring that the status and remuneration of judges is commensurate with the dignity of their profession and burden of responsibilities;

3. Carta Europeia sobre o estatuto da ação dos juízes para o desenvolvimento e consolidação da estabilidade democrática, Estrasburgo, 1998:

6.1. Judges exercising judicial functions in a professional capacity are entitled to remuneration, the level of which is fixed so as to shield them from pressures aimed at influencing their decisions and more generally their behaviour within their jurisdiction, thereby impairing their independence and impartiality.

6.2. Remuneration may vary depending on length of service, the nature of the duties which judges are assigned to discharge in a professional capacity, and the importance of the tasks which are imposed on them, assessed under transparent conditions.

6.3. The statute provides a guarantee for judges acting in a professional capacity against social risks linked with illness, maternity, invalidity, old age and death.

6.4. In particular the statute ensures that judges who have reached the legal age of judicial retirement, having performed their judicial duties for a fixed period, are paid a retirement pension, the level of which must be as close as possible to the level of their final salary as a judge.

4. Recomendação do Conselho Consultivo dos Juízes Europeus N.º 1 (2001) sobre Independência e Inamovibilidade dos Juízes:

61. Recommendation No. R (94) 12 provides that judges' "remuneration should be guaranteed by law" and "commensurate with the dignity of their profession and burden of responsibilities" (Principles I(2)(a)(ii) and III(1)(b)). The European Charter contains an important, hard-headed and realistic recognition of the role of adequate remuneration in shielding "from pressures aimed at influencing their decisions and more generally their behaviour", and of the importance of guaranteed sickness pay and adequate retirement pensions (paragraph 6). The CCJE fully approved the European Charter's statement.

62. While some systems (e.g. in the Nordic countries) cater for the situation by traditional mechanisms without formal legal provisions, the CCJE considered that it was generally important (and especially so in relation to the new democracies) to make specific legal provision guaranteeing judicial salaries against reduction and to ensure at least de facto provision for salary increases in line with the cost of living.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

E nas posições expressas, os juízes não enunciam nada de novo; apenas afirmam a necessidade de cumprir de uma lei incumprida há quase três décadas».

As propostas de alteração refletem as dúvidas que a proposta de lei suscita, à luz de todos os princípios envolvidos numa matéria estruturante de qualquer Estado de Direito Democrático.

Seguem-se as observações quanto ao articulado proposto.

*

II. Notas particulares sobre o projeto:

Referir-se-á a redação alternativa proposta e, em nota, a fundamentação sucinta.

*

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

Propõe-se a eliminação da parte final do n.º 3 do artigo 2.º.

NOTA: O inciso retirado não tem eficácia precativa.

*

Artigo 4º

Função da Magistratura Judicial

Propõe-se a seguinte redação:

“É função da magistratura judicial administrar a justiça em nome do povo, de acordo com as fontes a que, segundo a Constituição e a lei, deva recorrer, e fazer executar as suas decisões”.

NOTA: Corresponde à definição doutrinária tradicional da função da magistratura judicial.

*

Artigo 5º

Independência

Sugere-se, assim, a eliminação do seguinte segmento constante do n.º 2: *“na gestão de processos que lhe forem aleatoriamente distribuídos”.*

NOTA: Corresponde à melhor prática de articulação de competências de gestão.

*

Artigo 10º

Dever de Imparcialidade

Propõe-se a inserção de uma nova alínea b) no n.º 1 com a seguinte redação:
“Exercer simultaneamente funções em tribunais de competência alargada ou juízos da mesma Comarca em relação de sucessão processual que determine impedimento do juiz, em que sirvam juízes de direito, magistrados do Ministério Público ou funcionários de justiça a que estejam ligados por casamento, união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha reta ou até ao 2º grau da linha colateral”, com a conseqüente reordenação das alíneas.

*

Artigo 11º



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

Dever de Cooperação

Propõe-se a eliminação da expressão «*direta ou indiretamente*».

NOTA: Corresponde à melhor prática de articulação de competências de gestão, sendo a alteração potenciadora de equívocos interpretativos em matéria consolidada.

*

Artigo 12º

Deveres de sigilo e de reserva

No artigo 12º, nº 4, deverá dizer-se antes «*a prestação de informações*».

NOTA: O advérbio «*preferencialmente*» deixa aberta uma possibilidade muito indeterminada.

*

Artigo 14º

Dever de urbanidade

No artigo 14º, é imperativo que se diga, antes, «*advogados e outros profissionais do foro*».

*

Artigo 15º

Domicílio necessário

Propõe-se que no n.º 2 se substitua a redação, “*Consideram-se domiciliados na sede do respetivo tribunal da Relação, ou do da respetiva comarca*” por: “*Consideram-se domiciliados na sede do respetivo tribunal da Relação, ou da respetiva comarca*”.

NOTA: Mera correção de lapso material.

*

Artigo 16º

Incompatibilidades

No n.º 2 do preceito propõe-se a inclusão de “*fundações*” a par de “*associações*”, passando a constar a seguinte redação:

«Para os efeitos do número anterior, não são consideradas de natureza profissional as funções diretivas não remuneradas em fundações ou associações que, pela sua natureza e objeto, não ponham em causa a observância dos deveres funcionais dos magistrados e de que sejam membros ou associados, devendo o exercício dessas funções ser precedido de comunicação ao Conselho Superior de Magistratura».

Do mesmo modo, propõe-se que o nº 3 passe a ter a seguinte redação:

«Não são incompatíveis com a magistratura a docência ou investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, assim com as comissões de serviço ou exercício de funções estranhas à atividade dos tribunais previstas na lei».

NOTA: A *ratio* da previsão do n.º 2 verifica-se igualmente quanto às fundações.

Com a alteração proposta quanto ao n.º 3, pretende-se incluir as funções que, nos termos da lei, devem ser exercidas por um juiz e que são estranhas à atividade dos tribunais.

*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

Artigo 18º

Direitos especiais

A respeito do n.º 2 propõe-se a eliminação da referência ao “*Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais*”.

A respeito do n.º 7 existe lapso na remissão constante do projeto de lei, pelo que, o texto “*nas alíneas d), e), g) e h) do n.º 1, no número anterior, na modalidade de passaporte especial*” deveria ser substituído pelo segmento “*nas alíneas d), e), g) e h) do n.º 1, no n.º 4, na modalidade de passaporte especial*”.

A respeito do n.º 8 verifica-se existir lapso na numeração, sendo o n.º 8 indicado como n.º 6.

NOTA: No n.º 2, trata-se de manifesto lapso material, na medida em que os Tribunais Administrativos e Fiscais não integram os Tribunais Judiciais.

Preconiza-se que o n.º 7 seja deslocado para as disposições referentes ao Conselho Superior da Magistratura (Capítulo IX), uma vez que, na norma em apreço – artigo 18.º - se estatuem direitos tipificados aos juízes e não, especificamente, aos membros do CSM.

No n.º 8 trata-se de lapso material.

*

Artigo 22º

Exercício de Advocacia

Propõe-se a ponderação da eliminação da norma.

NOTA: A eliminação pretende obstar a que os juízes litiguem publicamente em situações de envolvimento emocional que possam prejudicar a imagem pública de isenção e imparcialidade.

*

Artigo 23º

Férias

No n.º 1, propõe-se o aditamento da expressão «*se período mais longo não se encontrar previsto para os trabalhadores em funções públicas*», após a palavra «férias».

NOTA: Em obediência aos critérios internacionais consolidados pretende-se evitar a intervenção em direitos fundamentais do estatuto dos juízes através de diplomas normativos de hierarquia inferior, mantendo no mais a congruência com o regime geral.

*

Artigo 24º

Turnos em férias judiciais

Propõe-se a eliminação do n.º 2.

NOTA: Entende-se que tal matéria não assume relevo estatutário.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

*

Artigo 33º

Remuneração base e suplementos

NOTA: O projeto de proposta de lei deixa intocada a atual situação remuneratória dos magistrados judiciais, limitando-se, nesse capítulo, a fazer refletir, no Mapa I do Anexo, o «ajustamento» introduzido pelo artigo 184º da LOSJ.

O Conselho Superior da Magistratura assinala que a diferença salarial líquida entre um juiz conselheiro e um juiz desembargador é de poucas dezenas de euros. Por seu turno, a diferença salarial líquida entre um juiz desembargador e um juiz de juízo central ou de tribunal de competência territorial alargada cifra-se em menos de 20 euros mensais.

*

Artigo 34º

Propõe-se o desdobramento da matéria nos seguintes dois preceitos:

«Art.º 34.º

(Casa de habitação)

1 - Nas localidades onde se mostre necessário, o Ministério da Justiça, pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., põe à disposição dos magistrados judiciais, durante o exercício da sua função, casa de habitação mobilada, mediante o pagamento de uma contraprestação mensal, a fixar pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e as organizações representativas dos magistrados.

2. A contraprestação mensal referida no n.º 1 é devida desde a data da publicação do despacho de nomeação até àquela em que for publicado o despacho que altere a situação anterior, ainda que o magistrado não habite a casa.

Art.º 34.º-A

(Subsídio de compensação)

1 - Os juízes têm direito a um subsídio que se destina a compensar a disponibilidade permanente, exclusividade absoluta do exercício de funções remuneradas e limitação de direitos fundamentais, a fixar pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e as organizações representativas dos magistrados.

2 - O subsídio referido no número anterior não constitui uma contrapartida do serviço prestado, tem natureza compensatória, sendo para todos os efeitos equiparado a ajudas de custo, abonado por inteiro, 12 vezes por ano».

NOTA: A redação proposta confunde «subsídio para habitação» e subsídio para compensar a «exclusividade e a disponibilidade absolutas».

Importará delimitar as duas realidades nos termos propostos.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

*

Artigo 35º

Execução de serviço urgente

Propõe-se seja alterado o índice de referência para o valor/hora considerando neste preceito, que deverá ser idêntico ao valor/hora do serviço normal do magistrado em concreto.

Em consequência, o preceito não deverá atender ao índice 100, mas sim, ao índice das funções que o juiz, em concreto, exerce.

*

Artigo 38º

Propõe-se a seguinte redação:

«1. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça tem direito a um valor correspondente a ---% da remuneração base, a título de despesas de representação.

2. O Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura e os Vice-Presidentes do Supremo Tribunal de Justiça têm direito a um valor correspondente a --- da remuneração base, a título de despesas de representação.

3. Os vogais do Conselho Superior da Magistratura têm direito a um valor correspondente a ---% da remuneração base, a título de despesas de representação.

3. Os presidentes dos tribunais da Relação, os inspectores judiciais e os presidentes dos tribunais de comarca têm direito a um valor correspondente a 10% da remuneração base, a título de despesas de representação.

4. O juiz secretário do Conselho Superior da Magistratura e os Chefes de Gabinete do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura têm direito, a um valor correspondente a ---%, da remuneração base, a título de despesas de representação.

5. Os adjuntos dos Gabinetes do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura têm direito, a um valor correspondente a ---%, da remuneração base, a título de despesas de representação.»

NOTA: Mostra-se desadequada ao regime legal aplicável aos titulares de outros órgãos de soberania a proposta de fixação de 20%, a título de despesas de representação, ao Presidente do CSM.

Quanto aos vogais do CSM, não se compreende que, ao contrário do anteprojeto apresentado pelo grupo de trabalho, tenham sido esquecidos neste projeto.

Quanto ao juiz secretário, aos chefes de gabinete e aos adjuntos, justifica-se a fixação direta de uma percentagem, a nível estatutário ou, em alternativa, a remissão expressa para o concreto regime legal aplicável, na medida em que a redação proposta irá suscitar dúvidas sobre qual será esse regime legal.

Lembremo-nos que, no caso dos Adjuntos do GAVPM, inexistia regime legal aplicável, na medida em que os Decs.-Lei nº 11/2012 (art. 13º) e 12/2012, de 20/1 (art. 5º), que regulam os Gabinetes dos Membros do Governo e do Primeiro Ministro, atribuem aos



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

adjuntos desses Gabinetes um suplemento remuneratório de, respetivamente, 20% e 30%, mas não, de despesas de representação. Se se pretende atribuir o direito ao recebimento de despesas de representação, não bastará, em consequência, remeter para Lei geral.

Em segundo lugar, continuará a ficar em dúvida a aplicação da restrição prevista no n.º 11 do citado artigo 13.º, no que tange à situação de opção pelo vencimento de origem – sendo certo que, a este respeito, a solução não será pacífica, pois existe parecer jurídico no sentido da sua inaplicabilidade às situações em que o chefe de gabinete ou os adjuntos sejam magistrados judiciais, pois estes têm um estatuto remuneratório próprio, ressalvado no art. 14.º do Dec.-lei nº 11/2012.

Em terceiro lugar e por coerência do sistema, se são fixadas diretamente pelo EMJ para determinados lugares ocupados por magistrados judiciais – Presidente do STJ, Vice-Presidentes do STJ e do CSM, Presidentes dos Tribunais da Relação e Presidentes dos Tribunais de Comarca, justifica-se que também o sejam para todos os restantes lugares

Em quarto lugar, seria conveniente a ponderação da necessidade da atribuição de similar direito aos inspetores judiciais, pelas inerentes funções e como forma de cativar os juízes a concorrer para tais lugares, pois atualmente verifica-se redução acentuada do número de interessados.

Assim, sem olvidar as considerações acima produzidas, poderia ficar em aberto uma sugestão de definição concreta da percentagem sobre o vencimento a auferir por cada categoria, a nível de despesas de representação.

*

Artigo 43º

Ajudas de custo e despesas de deslocação nos tribunais de primeira instância

Preconiza-se o aditamento ao n.º 1 da expressão **«a regulamentar pela entidade processadora»**, após a segunda vírgula.

Deverá, igualmente, corrigir-se o lapso de escrita constante do nº 3: onde se lê **«autónimas»**, deverá passar-se a ler **«autónomas»**.

NOTA: É conveniente estabelecer habilitação legal para regulamentação.

*

Artigo 45º

Princípios orientadores da avaliação

Propõe-se a seguinte redação:

« (...)

2 - A avaliação dos juízes respeita os seguintes princípios:

a) Princípios da legalidade, igualdade, justiça, razoabilidade e imparcialidade;



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

b) Princípio da independência, nos termos do qual os serviços de inspeção não podem, em qualquer caso, interferir com a independência dos juizes, nomeadamente pronunciando-se quanto ao mérito substancial das decisões judiciais;

c) Princípio da continuidade, que impõe um permanente acompanhamento dos tribunais e do serviço dos juizes, sem prejuízo das competências dos juizes presidentes dos tribunais de comarca».

NOTA: Tendo em atenção a relevância determinante do princípio da independência dos juizes, entendeu-se densificar as suas consequências em sede de avaliação, compatibilizando-as com a possibilidade de consideração das situações de erro grosseiro ou violação de lei expressa.

Em função da sugestão que se faz é necessário alterar o preâmbulo do diploma em conformidade.

*

Artigo 48º

Primeira classificação

Propõe-se a seguinte redação para o n.º4: **«No caso de avaliação positiva nos termos do n.º 1 ou de falta de classificação não imputável ao juiz, presume-se a de Bom».**

NOTA: Uma vez que a primeira inspeção deixa de ter natureza classificativa, a atual exigência de requisitos de antiguidade e mérito para o exercício de funções em juízos locais especializados, a conjugar com a contagem de antiguidade, implicaria a carência de magistrados que reunissem esses requisitos para o exercício de funções naqueles lugares.

*

Artigo 50º

Periodicidade

Propõe-se, no n.º 4, a colocação de uma vírgula após *“periodicamente”*.

NOTA: Pretende-se que a similitude da inspeção não abranja a globalidade dos seus trâmites mas apenas a periodicidade.

*

Artigo 59º

Nomeação para juízos de competência especializada

Propõe-se inserir normativo com redação idêntica à constante da norma do artigo 44.º, n.º 2, do EMJ em vigor.

NOTA: Importa manter a exigência de formação específica atento o modelo de «especialização jurisdicional»

*

Artigo 60º

Reafectação de juizes, afetação de processos e acumulação de funções



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

Propõe-se que seja corrigido o manifesto lapso constante do nº 1, a saber, incluindo-se em congruência com o n.º 2 a expressão «*sob proposta do presidente da comarca*» pela expressão «*sob proposta ou ouvido o presidente da comarca*».

NOTA: Tratando-se de competência do Conselho Superior da Magistratura carece de sentido a exigência de promoção.

*

Artigo 62º

Juízes presidente

Propõe-se a seguinte redação: «*A nomeação do juiz presidente da comarca pelo Conselho Superior da Magistratura é precedida de audição dos juízes que exercem funções na comarca respectiva*».

NOTA: A necessária audição prévia de todos os juízes que exercem funções na comarca, para efeitos de nomeação do juiz presidente, suscita dúvidas, pelo seu âmbito e efeitos não especificados.

Audição de «*todos os juízes*» representa audição individual, especificada ou mesmo pessoal? Não parece muito viável.

Do mesmo modo, é excessiva a referência à «*necessária*» precedência de audição.

Propõe-se, pois, a eliminação do vocábulo «*todos*» e do advérbio de modo «*necessariamente*».

*

Artigo 63º

Modo de provimento

Sugere-se o aditamento de novo número após o n.º 1 (logo como n.º 2, alterando-se a numeração correspondentemente), com a seguinte redação: «*Na definição das vagas será tomado em consideração o número de juízes desembargadores que se encontram em comissão de serviço*».

NOTA: Pretende-se que o quadro legalmente previsto se considere automaticamente corrigido em função do número de juízes desembargadores que se encontrem em comissão de serviço, sob pena de grave perturbação do funcionamento dos tribunais da Relação.

*

Artigo 64º

Concurso

Propõe-se no nº 2 a substituição da expressão «*e não declarem renunciar à promoção*» pela expressão «*e declarem a sua vontade em concorrer à promoção*».

Em consequência da alteração sugerida, propõe-se a eliminação do nº 4 proposto, por inutilidade.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

Subsidiariamente, mantendo-se a redação do n.º 2, propõe-se a seguinte redação quanto ao n.º 4: «os juízes colocados nas posições imediatamente a seguir ao último da lista inicialmente estabelecida até perfazer o número total definido inicialmente, nos termos do número 2.»

NOTA: A forma de delimitação dos concorrentes ao Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação é decalcada do Concurso ao STJ.

A alteração sugerida diminui a prevalência do critério do mérito, não sendo despidendo recordar que, segundo o disposto no n.º 3 do artigo 215º da Constituição, o recrutamento dos juízes dos tribunais judiciais de segunda instância - em regra, os tribunais da Relação - faz-se com prevalência do critério do mérito, por concurso curricular entre juízes da primeira instância.

A prévia delimitação dos concorrentes «necessários», por ordem de antiguidade e mérito, com (mera) possibilidade de renúncia e de segunda ronda de chamamento, pelo mesmo critério, em alternativa ao sistema atual de possibilidade de apresentação a concurso de qualquer candidato que exhiba as condições legais, não é a melhor solução.

A criação de um mecanismo de chamamento por antiguidade (ainda que pontuado pela necessidade de nota de mérito), com a opção de renúncia e possibilidade de apenas um novo chamamento (sendo que, também a esses novos candidatos não se pode impedir a renúncia), coloca em crise a prevalência material e efetiva do mérito, nesta primeira fase de admissão, com consequências na fase seguinte de graduação.

*

Artigo 65º

Avaliação curricular e graduação

Propõe-se a eliminação do nº 5 e a alteração do nº 3 para a seguinte redação: ***O júri emite parecer sobre cada um dos candidatos, o qual é tomado em consideração pelo Conselho Superior da Magistratura na deliberação sobre a graduação final, que deverá ser fundamentada sempre que houver discordância em relação ao referido parecer.***

Propõe-se manter a atual composição do júri.

NOTA: Não se vê necessidade na referência a especial fundamentação, sendo a mesma sempre necessária.

O Conselho Superior da Magistratura considera ser adequada e corresponder às finalidades do concurso a composição do Júri no atual EMJ.

A manter-se a composição do júri de acordo com o preconizado no projeto de proposta de lei em apreço, então, afigura-se que não deverá ser indicada a fonte de legitimidade dos membros que o compõem, mas tão só a referência a que se trata de três membros do CSM não magistrados (ou seja, não distinguindo a proveniência do Vogal por eleição da Assembleia da República ou por designação do Presidente da República);



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

*

Artigo 66.º

Preenchimento de vagas

Propõe-se, a eliminação do n.º 4.

NOTA: O preceito em análise vem trazer um fator de incerteza na colocação e restringir o equilíbrio obtido entre os critérios de graduação no concurso e de vontade do juiz.

*

Artigo 69.º

Concurso

Propõe-se:

No n.º 3 alínea b), **«os juristas de mérito que o requeiram, com, pelo menos, trinta anos de atividade profissional exclusiva ou sucessiva na docência universitária ou na advocacia».**

No n.º 7 deste preceito, a seguinte redação: **«decorrido o prazo da primeira fase do concurso, se o número de renúncias for superior a um quinto dos candidatos necessários, o Conselho Superior da Magistratura chama, por uma vez, e pelo período de dez dias, os juízes desembargadores colocados nas posições imediatamente a seguir ao último da lista inicialmente estabelecida até perfazer o número de renúncias».**

NOTA: Não se alcança razão para o chamamento dos juízes desembargadores ao concurso em causa ser facultativo para o CSM, quando tal chamamento se deve a razões de eficácia e aproveitamento dos atos realizados no âmbito do procedimento concursal.

Relativamente à participação de juristas de mérito no concurso em apreço, afigura-se desnecessário o requisito da idade mínima de 55 anos.

*

Artigo 70.º

Avaliação curricular, graduação e preenchimento de vagas

Propõe-se:

No n.º 1, alínea d) a substituição da menção “trabalhos científicos” por **“trabalhos doutrinários”.**

No n.º 2, alínea b), subalínea *ii*), a inclusão da locução **«um membro do CSM, não pertencente à magistratura, a eleger...».**

A eliminação do n.º 3.

O aditamento de um n.º 8, com a seguinte redação: **«No seu impedimento, o Presidente do Conselho Superior da Magistratura será substituído pelo Vice-Presidente, sendo este substituído, no mesmo caso, por um juiz do Supremo Tribunal de Justiça, a indicar pelo Conselho Superior da Magistratura».**



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

NOTA: Importa precisar a qualidade do Membro (n.º 2) e estabelecer regime de impedimento (n.º 8) atualmente omissos. No mais, trata-se de questão que deve ser deixada à liberdade deliberativa do júri.

*

Artigo 71º

Requisitos da posse.

Propõe-se que se mantenha o atual compromisso de honra ou, em alternativa, a fórmula: ***"Afirmando solenemente por minha honra cumprir com lealdade as funções que me são confiadas e administrar a justiça em nome do povo, no respeito pela Constituição e pela lei"***.

NOTA: Corresponde ao que se referiu quanto à definição doutrinária tradicional da função da magistratura judicial.

*

Artigo 76º

Natureza das comissões

Propõe-se:

O aditamento de uma nova alínea a), no n.º 2, com a seguinte redação: ***«Vogal do Conselho Superior da Magistratura»***, reenumerando as alíneas seguintes (caso não se entenda, sugere-se subsidiariamente o aditamento de alínea a) ao n.º 3 do mesmo preceito, com idêntica redação e conseqüente renumeração das alíneas seguintes).

A substituição do advérbio "designadamente" por ***"nomeadamente"***.

NOTA: Importa atribuir o regime das comissões de serviço ao exercício de funções de Vogal do Conselho Superior da Magistratura.

A introdução do advérbio ***«designadamente»*** permite que a enumeração não seja exaustiva, sendo potencialmente contrário ao interesse público um regime apertadamente restritivo da possibilidade de nomeação de magistrados judiciais para comissões «não judiciais».

*

Artigo 81º

Propõe-se suprimir no n.º 3, a referência ***«a nomear...se não tiver mostrado a disponibilidade referida no número anterior»***, passando a redação do n.º 3 a ser a seguinte: ***«A nomeação é precedida da audição do magistrado o qual pode por motivos justificados pedir que lhe seja concedida escusa»***.

NOTA: É necessário garantir a aceitação da nomeação.

*

Artigo 88º

É conveniente corrigir a expressão pleonástica ***«dia imediato seguinte»*** nas alíneas c) e d) do n.º 1.

*



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

Artigo 102º

Extinção da responsabilidade disciplinar

Propõe-se, assim, que a alínea d) tenha a seguinte redação: **«d) Morte;»**

NOTA: O artigo 102º, alínea d) elenca as causas de extinção da responsabilidade disciplinar, fazendo alusão na sua alínea à morte do infrator.

Considera-se que a identificação da morte como causa de extinção se mostra suficiente, sendo desnecessária a alusão no preceito à situação do arguido como infrator.

*

Artigo 104º

Prescrição do procedimento disciplinar

Sugere-se a inclusão de um n.º 4 com a seguinte redação:

«No caso de anulação da decisão, não conta para a prescrição o tempo decorrido entre a deliberação anulada e o trânsito da decisão da ação administrativa.»

*

Artigo 109.º

Faltas graves

Propõe-se:

A seguinte redação para a alínea f) **«O incumprimento injustificado de pedidos de informação, instruções legítimas ou provimentos funcionais.»**

A seguinte redação para a alínea l) **«Qualquer das condutas elencadas no artigo anterior que não reúnam todos os pressupostos enunciados no respetivo corpo e que, por esse motivo, não sejam consideradas faltas muito graves.»**

A eliminação do n.º 2.

NOTA: Considera-se ser de eliminar na alínea f) do preceito a identificação dos órgãos, tornando a sua previsão mais abrangente e de aditar ao ilícito as instruções legitimamente dadas.

Na alínea l) a substituição de “situações”, mais direcionada a circunstâncias não volitivas, pela expressão «condutas» que melhor enquadra a ação ou omissão.

Quanto ao n.º 2, não há qualquer motivo para a autonomização da previsão de faltas referentes aos juizes presidentes relativamente às dos juizes em geral.

*

Artigo 110º

Faltas leves

Sugere-se alteração de redação, clarificando a natureza das infrações em questão, nos seguintes termos:

«Constituem faltas leves as infrações que traduzam deficiente compreensão pelo cumprimento dos deveres funcionais, nomeadamente:

a) A ausência ilegítima e continuada por mais de três dias úteis e menos de sete dias úteis da circunscrição judicial em que esteja colocado;



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

b) O exercício de atividade compatível com o exercício de funções de magistrado judicial, sem obter, quando prevista, a pertinente autorização;

c) Qualquer das condutas elencadas no artigo 109.º que não reúnam todos os pressupostos enunciados no respetivo corpo e que, por esse motivo, não sejam consideradas faltas graves».

*

Artigo 120º

Sujeição à jurisdição disciplinar

Como a redação do n.º 2 do artigo 120º se mostra contraditória em si mesma, propõe-se a sua alteração para a seguinte redação:

«2 - Em caso de suspensão do vínculo, ou ausência ao serviço, o magistrado judicial cumpre a sanção disciplinar quando regressar à atividade».

*

Artigo 122º

Escala de sanções

NOTA: A sanção de aposentação compulsiva remete para o Estatuto da Aposentação relativo a um regime de segurança social que tende a desaparecer.

A manutenção da sanção com autonomia face à de demissão, independentemente do regime da CGA ou da Segurança Social a que esteja sujeito o sancionado, implica uma adaptação legislativa, para o que se adverte.

*

Artigo 124º

Multa

Propõe-se manter o regime vigente.

NOTA: O sistema vigente de aplicação da sanção da multa mostra-se mais adaptável a situações concretas, dado o limite de 6 dias por infração.

A moldura constante do projeto parece desadequada e resulta especialmente incompreensível face ao regime proposto para a reincidência.

*

Artigo 153º

Defesa do arguido

Propõe-se:

A alteração para dez do número limite de testemunhas.

Aditamento de um n.º 4 ao preceito com a seguinte redação: *«O arguido é notificado da data designada para inquirição das testemunhas para, querendo, estar presente».*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

NOTA: Considera-se um muito elevado o número (20) de testemunhas que o n.º 1 do artigo 153.º prevê que possam ser arroladas pelo arguido.

Tal número de testemunhas, para além de acarretar delongas na produção da prova, como apenas pode vir a ser diminuído mediante despacho devidamente fundamentado, implica uma maior exigência de fundamentação do instrutor.

Pode configurar uma nulidade do procedimento disciplinar a ausência de previsão de notificação ao arguido.

*

Artigo 174º

Propõe-se a eliminação da norma.

Subsidiariamente, os prazos deverão, em qualquer caso, ser alargados e contados desde o cumprimento.

*

Artigo 176º

Autonomia administrativa e financeira

Propõe-se a seguinte redação:

«1. O Conselho Superior da Magistratura é dotado de autonomia administrativa e financeira, dispendo de orçamento próprio, inscrito nos encargos gerais do Orçamento de Estado e beneficiando das transferências que lhe sejam afetas pelos competentes serviços do Ministério da Justiça.

2. O Conselho Administrativo do Conselho Superior da Magistratura decide da extinção das cativações orçamentais que lhe sejam aplicáveis por lei.

3. A aquisição de serviços e a contratação por parte do Conselho Superior da Magistratura não está sujeita aos limites de encargos ou parecer prévio de membros do Governo».

NOTA: Aprofundamento da autonomia administrativa e financeira e adequação às especificidades do Conselho Superior da Magistratura bem como à necessária equiparação com instituições próximas, como os tribunais superiores e o Tribunal de Contas.

*

Artigo 187º

Exercício dos cargos

Adverte-se para a possibilidade de previsão de norma relativa à substituição de vogal cujo mandato se encontre suspenso.

*

Artigo 188º

Estatuto dos membros do Conselho Superior da Magistratura



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

Propõe-se o aditamento do nº 6, com a seguinte redação: **«Os vogais do Conselho Superior da Magistratura demandados judicialmente em razão do exercício das suas funções como vogal, têm direito a patrocínio judiciário suportado pelo Conselho Superior da Magistratura».**

NOTA: Corresponde a regime congruente com o de outras instituições.

*

Artigo 189º: Competência

Propõe-se:

A seguinte redação para a al. m): **«Elaborar e aprovar o elenco das necessidades formativas e apresentá-lo ao Centro de Estudos Judiciários».**

A supressão nas alíneas n) e p) da expressão « (...), em articulação com os presidentes dos tribunais».

NOTA: A al. m) não se mostra compreensível: o CSM elabora e aprova o mapa anual das ações de formação contínua e propõe o mesmo ao CEJ, carecendo de sentido propor já aprovado. Visa-se clarificação desta competência, com clara distinção entre quem elabora, propõe e aprova o mapa anual das ações de formação.

As als. n) e p) referem, desnecessariamente, a «articulação com os presidentes dos tribunais» para efeitos de alteração da distribuição ou prioridade no processamento de causas. Parece existir confusão entre a competência para determinar tais alterações e a possibilidade de sugestão ou proposta dos juizes presidentes. A competência é exclusiva do CSM e os presidentes de comarca gozam das respectivas competências nos termos da LOSJ.

*

Artigo 191º Estrutura

Propõe-se a seguinte redação:

«1 - O Conselho Superior da Magistratura funciona em Plenário e em Conselho Permanente.

2 - O Plenário é constituído por todos os membros do Conselho.

3 - O Conselho Permanente pode funcionar em secções especializadas.»

NOTA: A definição da competência e composição das secções do Conselho Permanente, no EMJ, acarreta o inerente risco de «cristalização» dessas normas, face à natureza estatutária e difícil alteração.

Assim sendo, entende-se adequada a redução ao mínimo essencial proposto. Caberia, posteriormente ao Plenário definir a competência e composição das secções conforme em cada momento se mostrasse mais eficaz.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

Quando se entenda essencial concretizar a composição e competências das secções no EMJ, propõe-se a seguinte redação:

«1 - O Conselho Superior da Magistratura funciona em Plenário e em Conselho Permanente.

2 - O Plenário é constituído por todos os membros do Conselho.

3 - O Conselho Permanente funciona nas seguintes secções especializadas:

- a) Secção de assuntos gerais;**
- b) Secção de assuntos inspetivos e disciplinares;**
- c) Secção de acompanhamento e ligação aos Tribunais Judiciais;**

4 - Compõem a secção de assuntos gerais os seguintes membros:

- a) O Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, que preside;**
- b) Dois vogais designados pelo plenário, um dos quais magistrado judicial eleito pelos seus pares e que exerçam funções a tempo integral.**

5 - Compõem a secção de assuntos inspetivos e disciplinares os seguintes membros:

- a) O presidente do Conselho Superior da Magistratura, que preside;**
- b) O vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura, que preside na ausência do presidente;**
- c) Um juiz desembargador;**
- d) Dois juizes de direito;**
- e) Um dos vogais designados pelo Presidente da República;**
- f) Três vogais de entre os designados pela Assembleia da República;**
- g) O vogal relator.**

6 - Quando não integra o Conselho Permanente, o vogal mencionado na alínea f) do número anterior apenas participa na discussão do processo de que foi relator.

7 - Compõem a secção de acompanhamento e ligação aos tribunais Judiciais os seguintes membros:

- a) O presidente do Conselho Superior da Magistratura, que preside;**
- b) O Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, que preside na ausência do presidente;**
- c) Quatro vogais eleitos pelo Plenário, dois dos quais magistrados judiciais eleitos pelos seus pares e que exerçam funções a tempo integral;**

8 - O Presidente do Conselho Superior da Magistratura tem sempre voto de qualidade e tem assento na secção de assuntos gerais, a ela presidindo quando estiver presente.

9 - Por deliberação do Plenário do Conselho Superior de Magistratura poderá ser estabelecido o desdobramento das referidas secções especializadas do Conselho Superior da Magistratura, funcionando em subsecções, cuja composição será indicada na deliberação.

*

Artigo 194º

Competência da secção de assuntos gerais



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

Propõe-se que não seja incluído no EMJ como acima mencionado.

Quando assim não seja entendido, propõe-se a seguinte redação do n.º 3: **«Para a validade das deliberações exige-se a presença de, pelo menos, dois membros».**

NOTA: Considera-se bastante, dada a composição proposta.

*

Artigo 195º

Competência da secção disciplinar

Propõe-se que não seja incluído no EMJ como acima mencionado.

Quando assim não seja entendido, propõe-se a seguinte redação:

«Artigo 195º

Secção de assuntos inspetivos e disciplinares

1 - Compete à secção de assuntos inspetivos e disciplinares:

- a) Acompanhar e avaliar o mérito e a disciplina dos magistrados judiciais;**
 - b) Ordenar a instauração de procedimentos disciplinares ou a abertura de inquérito e nomear o respetivo instrutor;**
 - c) Deliberar sobre a conversão de inquérito em procedimento disciplinar e ordenar procedimentos disciplinares que resultem de procedimentos de averiguação ou sindicância;**
 - d) Elaborar o plano anual de inspeções;**
 - e) Ordenar averiguações e propor ao plenário a realização de sindicâncias;**
 - f) Deliberar sobre os incidentes de impedimentos e suspeição dos inspetores e instrutores;**
 - g) Ordenar a suspensão preventiva no âmbito disciplinar;**
 - h) Proferir decisão em que seja aplicada pena inferior a aposentação compulsiva, reforma compulsiva ou demissão;**
 - i) Conhecer das impugnações administrativas das decisões dos presidentes dos tribunais relativas às sanções disciplinares por eles aplicadas a oficiais de justiça, no âmbito das respetivas competências;**
 - j) Conhecer das impugnações administrativas das deliberações do Conselho dos Oficiais de Justiça, em matéria de apreciação do mérito profissional e de exercício da ação disciplinar sobre os oficiais de justiça.**
- 2 - Para a validade das deliberações exige-se a presença de, pelo menos, cinco membros».**

*

Artigo 196º

Competência da secção de acompanhamento e ligação aos tribunais

Propõe-se que não seja incluído no EMJ como acima mencionado.

Quando assim não seja entendido, propõe-se a seguinte redação:

«Artigo 196º

Secção de acompanhamento e ligação aos tribunais judiciais.

1 - Compete à secção de acompanhamento e ligação aos tribunais judiciais:

- a) Analisar e acompanhar a gestão dos tribunais e a informação relativa à situação de cada um deles;**
- b) Definir a estratégia, objetivos e necessidades de colocação de magistrados judiciais para cada tribunal;**



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

c) Tomar medidas para solucionar dificuldades de funcionamento detetadas nos tribunais judiciais, designadamente na gestão das nomeações, colocações, transferências e substituições dos magistrados judiciais e colaborar na execução das medidas que venham a ser adotadas;

d) Assegurar a apreciação dos requerimentos e reclamações relativos ao funcionamento dos tribunais judiciais;

e) Conhecer das impugnações administrativas dos atos e regulamentos dos presidentes dos tribunais de comarca, sem prejuízo do disposto no nº 1, al. i) do artigo anterior;

f) Conhecer das impugnações administrativas dos atos e regulamentos dos administradores judiciários em matéria de competência própria, salvo quanto aos assuntos que respeitem exclusivamente ao funcionamento dos serviços do Ministério Público, sem prejuízo do disposto no nº 1, al. j) do artigo anterior;

g) Alterar a distribuição de processos nos juízos onde exercem funções mais do que um magistrado judicial, a fim de assegurar a igualação e operacionalidade dos serviços, em articulação com os presidentes dos tribunais;

h) Suspender ou reduzir a distribuição de processos aos magistrados judiciais que sejam incumbidos de outros serviços de reconhecido interesse público na área da justiça ou em outras situações que justifiquem a adoção dessas medidas;

i) Estabelecer prioridades no processamento de causas que se encontrem pendentes nos tribunais por período considerado excessivo, em articulação com os respetivos presidentes.

j) Acompanhar as atividades de formação inicial e de formação contínua realizadas pelo Centro de Estudos Judiciários, assegurando uma eficaz ligação com este Centro por parte do Conselho Superior da Magistratura;

l) Apresentar sugestões e propostas relativamente a planos de estudo e de atividades destinados à formação inicial e contínua de juízes, a submeter ao plenário do Conselho Superior da Magistratura, cabendo -lhe dar execução às decisões deste;

m) Coordenar os trâmites da designação de juízes para júris de concurso de ingresso na formação inicial e para formadores do Centro de Estudos Judiciários, bem como para outras atividades no âmbito da formação realizada por este estabelecimento, de acordo com o previsto na lei;

n) Assegurar a articulação com o Centro de Estudos Judiciários nos processos de nomeação de juízes para docentes deste estabelecimento;

o) Coordenar os procedimentos de nomeação dos juízes em regime de estágio e assegurar a articulação com o Centro de Estudos Judiciários na fase de estágio, nos termos da lei.

2 - Para a validade das deliberações exige-se a presença de, pelo menos, três membros».

*

Artigo 199º

Competência do juiz secretário

Propõe-se a seguinte redação para a alínea a): «**a) Orientar e dirigir os serviços da secretaria, sob a direção e supervisão do presidente, ou do vice-presidente, por delegação daquele, e em conformidade com o regulamento interno, dispondo das**



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

competências dos titulares de cargos de direção superior de 1.º grau da Administração Pública relativamente às instalações, ao equipamento e ao pessoal».

NOTA: Pode efetuar-se paralelismo entre esta competência e a dos diretores gerais, ou titulares de cargo de direção superior de 1º grau: tem sido entendido pela doutrina e jurisprudência que se trata de relação hierárquica - ac. STA 26/6/2002: *Por isso e acompanhando o Acórdão do Pleno da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo, de 9/7/97, Acórdão Doutriniais, n. 431, págs. 1330 e ss., e o desta secção de 27-05-98, Rec. 19.513, Ap. DR. P. 1899, entende-se que a competência dos diretores gerais é própria mas não exclusiva nem reservada.*

Com efeito a competência, cfr. Prof. Freitas do Amaral, Conceito e Natureza do Recurso Hierárquico, pode apresentar-se como separada, reservada e exclusiva; a primeira, competência separada, que é a regra no direito português, "no que respeita a actos de subalternos, confere a estes o direito de praticar actos não verticalmente definitivos, por isso sujeitos a recurso hierárquico necessário para abertura da via contenciosa", a segunda, competência reservada, "conduz à prática pelo subalterno de actos verticalmente definitivos, o que torna facultativo o recurso hierárquico" e pela terceira, competência exclusiva, "o subalterno fica habilitado à emissão de acto verticalmente definitivo, mas há como que uma ruptura da hierarquia e daí que não seja admissível recurso hierárquico ainda que facultativo, mas apenas recurso contencioso".

Contudo, no âmbito da relação hierárquica deveremos distinguir entre o recurso hierárquico de revisão do recurso de reexame. Veja-se o Ac. do TCA Sul de 24/1/2002: *Porque no recurso necessário, que inevitavelmente pressupõe que o subordinado não tem competência exclusiva, o órgão "ad quem", além do poder de revogar o acto recorrido (fazendo-o desaparecer da ordem jurídica), tem ainda o de fazer o reexame da questão, de se substituir ao órgão "a quo" e de praticar novo acto como se estivesse em plano primário de decisão (cfr. art. 174º, n.º1, 2ª parte, do CPA). Isto é, pode revogar o acto recorrido e praticar ele próprio um novo, decidindo por si e de uma vez por todas a matéria da controvérsia. Mas se o poder dispositivo é exclusivamente do subordinado, fica claro que no recurso hierárquico o chefe não pode exercer a mesma competência que a lei apenas quis dar ao primeiro. Nessa exacta medida, quando muito, no uso de uma faculdade de revisão, apenas poderá revogar o acto do primeiro (art. 174º, n.º1, 1ª parte, do CPA). Revoga-o, mas terá que fazer baixar o procedimento à instância inferior, ou seja, ao órgão "a quo" para que este pratique uma nova decisão em conformidade com os fundamentos que estiveram na base da revogação. Nestas circunstâncias, o recurso hierárquico só pode ser facultativo.*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

E isto é assim qualquer que seja a relação hierárquica em presença, o que quer dizer que os princípios expostos não variam só porque esteja em causa uma relação do tipo Director/Ministro.

No caso, a Proposta prevê o recurso administrativo necessário, no art. 213º, nº3.

Dúvidas não restam, pois, que se trata de relação hierárquica, com recurso hierárquico necessário, de reexame.

Contudo, ainda assim, será preciso ultrapassar o escolho do art. 197º, nº1 do CPA, que afasta o poder de reexame nos casos de competência exclusiva.

Nesse caso, o que estará a mais será a expressão «superintendência», no art. 199º, a) proposto, que apenas suscita problemas e, eventualmente, remete a impugnação administrativa para o recurso especial de supervisão, previsto no art. 199º, nº 1, a) do CPA, tratando-se de órgão da mesma pessoa colectiva.

Sendo a relação hierárquica caracterizada pelo poder de **directão**- dar ordens e instruções -e de **supervisão**- revogar ou suspender (Freitas do Amaral, Curso..., pg. 815 e segs), será melhor clarificar a letra do preceito.

Desse modo, sugere-se a substituição da expressão «sob a superintendência do presidente» pela expressão «sob a direcção e supervisão do presidente, ou do vice-presidente, por delegação daquele», no art. 199º, a) do Projeto.

Ficaria assim garantido o seguinte: a relação é hierárquica; o superior tem poder de supervisão e de direcção; o recurso administrativo é necessário e de reexame (e não apenas de confirmação ou anulação).

*

Artigo 200º

Funcionamento do Plenário

Propõe-se no n.º 2 o aditamento da expressão **«salvo deliberação em contrário do Conselho Superior da Magistratura,»** após a expressão «votos».

NOTA: Conveniência de adequação do quórum deliberativo às diversas situações.

*

Artigo 201º

Funcionamento das secções do conselho permanente

Propõe-se a eliminação.

NOTA: Entende-se que este normativo não assume importância estatutária dos magistrados judiciais, pelo que não deverá constar deste Estatuto.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

*

Artigo 202º

Delegação de poderes

Propõe-se o aditamento, na al. h), da seguinte expressão final: «, **nomeadamente de carácter urgente.**»

NOTA: Conveniência em agilizar o funcionamento do órgão colegial.

*

Artigo 203

Distribuição de processos

Propõe-se a eliminação.

NOTA: Entende-se que este normativo não assume importância estatutária dos magistrados judiciais, pelo que não deverá constar deste Estatuto.

*

Artigo 208º

Funções do inspetor coordenador

Propõe-se a eliminação.

NOTA: Entende-se que este normativo não assume importância estatutária dos magistrados judiciais, pelo que não deverá constar deste Estatuto.

*

Artigo 209º

Secretários de inspeção

Propõe-se a eliminação.

NOTA: Entende-se que este normativo não assume importância estatutária dos magistrados judiciais, pelo que não deverá constar deste Estatuto.

Quando assim não se entenda o contrário, propõe-se, por eficácia dos serviços, a eliminação da expressão **com a categoria de secretário judicial ou escrivães de direito**, no nº 3.

*

Capítulo X – Meios impugnatórios administrativos e contenciosos

A terminologia usada na epígrafe do capítulo e repercutida, depois, nas epígrafes da algumas das secções e no articulado não corresponde à terminologia legal, consagrada nos Códigos de Procedimento Administrativo e de Processo nos Tribunais Administrativos – que, desde logo, falam, genericamente, em «recurso» e «acção».

Por outro lado, a expressão legal «impugnação», só cabe quanto a «actos», e não quanto à «omissão» destes; enquanto a qualificação legal de «recurso» (administrativo) já é usada para as duas situações.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

Assim, sugere-se que as epígrafes do capítulo e suas secções sejam substituídas pelas seguintes.

- a epígrafe do capítulo, por «**Recurso administrativo e ação administrativa**» (se se quiser, no plural);
- a epígrafe da secção II, por «**Recurso administrativo**»;
- a epígrafe da secção III, por «**Ação administrativa**».

*

Artigo 211º

Propõem-se modificações nos termos que se indicam:

- artigo 211º, nº 1, alínea d): «**Solicitar na ação administrativa**»;
- artigo 211º, nº 2: «**Têm legitimidade para os interpor os recursos e as ações a que se referem as alíneas anteriores....**».

*

Artigo 212º

Propõem-se modificações nos termos que se indicam:

- artigo 212º, nº 1: «**Aos recursos administrativos são.... .. aí previstas para os recursos dessa natureza**»;
- artigo 212º, nº 2: «**À impugnação jurisdicional de atos administrativos e aos meios disposto neste Estatuto, as normas pertinentes do Código de...**»;

*

Artigo 213º

Propõem-se modificações nos termos que se indicam:

- artigo 213º, nº 1: «**Os recursos administrativos são necessários ...**»;
- artigo 213º, nº 2: «**Cabe recurso administrativo...**»;

*

Artigo 214º

Propõe-se modificação nos termos que se indicam:

- artigo 214º: «**Os recursos administrativos...**»;

*

Artigo 215º

Propõem-se modificações nos termos que se indicam:

- artigo 215º, nº 1: «**O prazo para deduzir recurso administrativo...**»;
- artigo 215º, nº 3: «**É atribuída natureza urgente aos recursos administrativos...**»;
- artigo 215º, nº 4: «**Nos recursos administrativos previstos no número anterior...**»;

*

Artigo 217º



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

Chama-se a atenção para a oportunidade de corrigir uma formulação menos rigorosa, que já vem do atual Estatuto (artigo 168º, nº 4): trata-se de, no artigo 217º, nº 4, em lugar de dizer «A competência da secção ...», deverá dizer-se antes: **«A composição da secção...»**.

*

Artigo 218º

Propõem-se modificações nos termos que se indicam:

– artigo 218º, nº 5: **«A utilização do recurso administrativo notificação proferida sobre aquele recurso ou ...»**;

– artigo 218º, nº 6: **«A suspensão na pendência do recurso administrativo, bem como...»**.

*

Artigo 224º

Receitas

Propõe-se que se acrescente ao corpo do artigo o segmento **“e do IGFEJ”** passando a ter a seguinte redação **«Além das receitas provenientes de dotações do Orçamento do Estado e do Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, são receitas próprias do Conselho Superior de Magistratura»**.

Para além disso, propõe-se uma nova alínea e), efetuando-se a renumeração em conformidade: **“e) O produto dos serviços prestados pelo Conselho Superior da Magistratura no respetivo âmbito funcional”**.

*

Artigo 226º

Norma derogatória

Propomos a seguinte redação **“À remuneração dos magistrados judiciais não é aplicável o disposto no artigo 3º, n.º 1, da Lei nº 102/88, de 25 de Agosto”**.

NOTA: A proposta tem como fundamento a particularidade das funções exercidas pelos magistrados judiciais, mormente o regime de absoluta exclusividade a que estão sujeitos.

*

Artigo 227º

Norma revogatória

NOTA: Adverte-se que, na norma revogatória do artigo 227º, a não se dizer simplesmente que é revogado o Estatuto «aprovado pela Lei nº 21/85, de 30 de Julho, com as alterações subsequentes de que foi objeto», e entendendo-se (como vem sendo prática, pelo menos mais recente, da nossa legística) que devem ser especificamente enunciados todos os diplomas que procederam à alteração do Estatuto – a entender-se isso, então não pode parar-se na Lei nº 81/98, mas haverá que indicar ainda as alterações ulteriores a essa: todas se registam na versão do Estatuto publicada pelo Conselho no seu *site*.

1034/2014
Pasta - A
Laércio



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

A saber: Lei 143/99, de 31 de Agosto, Lei 3-B/2000, de 4 de Abril, Lei 42/2005, de 29 de Agosto, Lei 26/2008, de 27 de Junho, Lei 52/2008, de 28 de Agosto, Lei 63/2008, de 18 de Novembro, Lei 37/2009, de 20 de Julho, Lei 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e Lei 9/2011, de 12 de Abril.

*

Artigo 228º

Norma transitória

Propõe-se a eliminação dos n.ºs. 4 e 5.

Propõe-se, ainda, um novo n.º 4, com o seguinte teor: **«O disposto nas Secções IV e V do Capítulo IV apenas é aplicável aos concursos curriculares abertos por aviso publicado após a data referida no art. 229º.»**

NOTA: Estes preceitos aplicam as regras dos procedimentos disciplinares e respetivas “sanções” aos processos pendentes, com salvaguarda do regime mais favorável, exceto se a decisão já não for impugnável.

O disposto no artigo 5º suscita especiais reservas no que concerne à sua constitucionalidade, na medida em que, por um lado, parece aplicar o princípio da retroatividade da lei mais favorável apenas às sanções e não aos elementos do tipo sancionatório; por outro lado, exclui a aplicação do regime sancionatório mais favorável às decisões já não impugnáveis, ou seja, às decisões “já transitadas em julgado”. Atendendo a que se aplica subsidiariamente o Código Penal e o Código de Processo Penal (cfr. remissão do art.106º do E.M.J.), concluímos que o n.º5 viola o disposto no artigo 29º, n.º4 da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o disposto nos artigos 2º, n.º4 do Código Penal e 371º-A do Código do Processo Penal, na interpretação que tem sido sustentada pelo Tribunal Constitucional e pelos Tribunais Superiores.

Com a eliminação de ambos os números, aplicar-se-ão o Código Penal e Código de Processo Penal em conformidade com a Constituição da República Portuguesa.